



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA
NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇO - NFS-e

Nº NFS-e:
108

Competencia:
11/2022

Data e Hora de Emissão
22/11/2022 20:32:32

Cod Verificação NFS-e
P1XRWSDC



Código Verificação RPS Número do RPS NFS-e Substituída

Dados do Prestador de Serviço

Razão Social/Nome: VERIZION CONSULTORIA LTDA

CNPJ/CPF: 21.309.259/0001-99

CCM: 901396722

Email: luiz_maciel1@hotmail.com

Endereço: BR. DE ATALAIA, 247 - CENTRO CEP: 57036-210

Tel: (82)3432-4501

Município: MACEIÓ

UF: AL

Dados do Tomador de Serviço

Razão Social/Nome: PEDRO TORRES BRANDAO VILELA

CNPJ/CPF: 010.557.374-48

CCM:

Email:

Endereço: PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S N - ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA CEP: 70160-900 ANEXO III GABINETE 271

Tel:

Município: BRASILIA

UF: DF

Código do Serviço / Atividade

17.14 / 17.14 - Advocacia.

Discriminação dos Serviços

Assessoria e consultoria jurídica no desenho de proposições legislativas - alinhamento com parlamentares e assessores e lideranças, no que tange à análise e discussão da matéria proposta para melhor condução da proposição - revisão do texto proposto, elaboração de relatórios finais e resumos explicativos.

banco: 033 - agência: 0186 - conta: 13006560-0

Valor Total (R\$):15.000,00

Código da Obra

Código ART

Tributos Federais

PIS (R\$)

COFINS (R\$)

IR (R\$)

INSS (R\$)

CSLL (R\$)

0,00

0,00

0,00

0,00

0,00

Valor das Deduções (R\$)

Descontos Incondicionados (R\$)

Descontos Condicionados (R\$)

Outras Retenções (R\$)

0,00

0,00

0,00

0,00

Natureza Operação

1-Exigível

Retenções Federais (R\$)

0,00

Local da Prestação

BRASILIA - DF

Valor Líquido (R\$)

15.000,00

ISSQN a Reter

() Sim (X) Não

Base de Cálculo (R\$)

15.000,00

Opção Simples Nacional

(X) Sim () Não

Alíquota

2,00

Regime Especial Tributação

0-Nenhum

Valor do ISSQN (R\$)

0,00

Avisos

- 1- Uma via desta Nota Fiscal será enviada através do e-mail fornecido pelo Tomador do Serviço.
- 2- A autenticidade desta Nota Fiscal poderá ser verificada no site, <http://maceio.giss.com.br> com a utilização do Código de Verificação.
- 3 - Documento emitido por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional. Não gera direito a crédito fiscal de ISS e IPI.

VERIZION CONSULTORIA LTDA

CNPJ: 21.309.259/0001-99 – INSC MUN: 901396722
AV DA PAZ, 1388 – SALA 109 – CENTRO – MACEIO - AL

RECIBO R\$ 15.000,00

Recebemos de Pedro Torres Brandão Vilela, a quantia acima de (quinze mil reais), referente à prestação de serviços discriminados na nota fiscal nº constantes na nota fiscal de nº 108.

Maceió - Alagoas, 22 de Novembro 2022

ANDRE DA SILVA

FERREIRA:02197114450

Assinado de forma digital por ANDRE
DA SILVA FERREIRA:02197114450
Dados: 2022.11.22 19:50:06 -03'00'

VERIZION TECNOLOGIA LTDA

ANDRE DA SILVA FERREIRA
SÓCIO ADMINISTRADOR



Relatório das atividades prestadas

Orientações às pautas de plenário, que se alinham aos trabalhos desempenhados pelo parlamentar, sendo estas:

Projeto de Lei n.º 1.776-B, de 2015.

Aumenta a pena dos crimes de pedofilia. No Substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania desta Casa Legislativa, o PL passa a incluir, no rol dos crimes hediondos previsto na Lei n.º 8.072/90, os crimes de corrupção de menores, satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente, favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável e de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia; passa a incluir, no artigo 1.º da Lei de Crimes Hediondos, dispositivo para que se passa a considerar como crimes hediondos, tentados ou consumados, os crimes praticados contra a criança e o adolescente.

Altera-se a redação de alguns dos tipos penais acima descritos, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente⁸, além de aumentar-se, de forma significativa, as penas neles previstas (as penas de reclusão de 1 a 3 anos, e multa, dos crimes previstos nos arts. 241-C e D passam para 4 a 8 anos, e multa; a pena de reclusão de 1 a 4 anos, e multa, do crime previsto no art. 241-B, passa para 4 a 8 anos, e multa; a pena de reclusão de 3 a 6 anos, e multa, do crime previsto no art. 241-A, passa para 6 a 10 anos, e multa; as penas de reclusão de 4 a 8 anos, dos crimes previstos nos arts. 240 e 241, passam para 8 a 12 anos, e multa).

Do mesmo modo ocorre com relação a crimes previstos nos arts. 217-A, 218, 218-A, 218-B e 218-C do Código Penal (respectivamente, estupro de vulnerável, que atualmente é punido com pena de reclusão, de 8 a 15 anos e passa a sê-lo com uma pena de reclusão de 10 a 20 anos; corrupção de menores, cuja pena de reclusão passará de 2 a 5 anos para de 8 a 15 anos; satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente, cuja pena de reclusão passará de 2 a 4 anos para de 8 a 12 anos; favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável, cuja pena de reclusão passará de 4 a 10 anos para de 8 a 15 anos, e divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia, cuja pena de reclusão passará de 1 a 5 anos, se o fato não constitui crime mais grave, para de 8 a 12 anos, se o fato não constitui crime mais grave).

Altera-se a Lei de Execução Penal para se prever a possibilidade de imposição ao condenado beneficiário de saída temporária, pelo juiz da respectiva Execução Penal, da seguinte condição (caso ela for compatível com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado): “proibição de se aproximar de escolas de ensino infantil, fundamental ou médio, e de frequentar parques e praças que contenham parques infantis e outros locais que sejam frequentados predominantemente por menores de dezoito anos, no caso de condenados pela prática dos crimes previstos nos arts. 217-A, 218, 218-B e 218-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, ou nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente”. Nas hipóteses de condenação por esses crimes, prevê-se, ainda, a obrigatoriedade de fiscalização por meio de monitoração eletrônica (tornozeleira), sempre que for concedido ao condenado o benefício da saída temporária e a prisão domiciliar.

No Parecer Preliminar de Plenário apresentado pelo relator da matéria, o Deputado



Charles Evangelista, foi apresentada Emenda Substitutiva Global com algumas alterações ao texto, dentre as quais se destacam:

- exclusão do artigo 218-C (em sua forma simples, pois foi criada a sua forma qualificada na subemenda) do Código Penal, e artigo 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente do rol da proibição de se aproximar de locais frequentados por crianças e adolescentes, porque entendeu-se que as condutas não são tão gravosas para o bem jurídico protegido;

- inserção do art.244-A no rol referido acima, considerando que submeter criança e adolescente à prostituição ou à exploração sexual é uma conduta muito reprovável, e o agente que a comete, se condenado, deve ser afastado de locais frequentados por crianças e adolescentes;

-alteração do caput do art.146-B da Lei de Execução Penal, para estabelecer que o magistrado determinará a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando for autorizada a saída temporária no regime semiaberto e no caso de prisão domiciliar, o que vale para todos os delitos graves que exijam tal medida;

- deixou-se de inserir no rol dos crimes hediondos dos delitos de sequestro e cárcere privado praticado contra menor de 18 anos (inciso IV, do §1º, do art. 148) e redução à condição análoga à de escravo contra criança ou adolescente (inciso I, do §2º, do art. 149); uma vez que, conforme considerou o Relator, com base nos parâmetros de pena dos tipos em análise, são delitos menos graves e que destoam do atual rol dos crimes hediondos;

- retirou-se do rol dos crimes hediondos aprovado na CCJC o art.218-C do Código Penal, mantendo só a forma qualificada criada pela subemenda substitutiva global, bem como o art. 241-A do ECA, por entender que estas condutas são menos reprováveis do que os demais crimes hediondos, e taxá-las com a hediondez geraria uma desproporcionalidade significativa;

- relativamente à alteração proposta no art.226 do Código Penal, elevando a causa de aumento de pena de metade para o dobro, o Relator entendeu que a mudança é incabível, uma vez que considerando o aumento das penas dos crimes sexuais contra vulnerável, se a causa de aumento for aplicada em dobro, há penas que chegarão a 50 anos de reclusão, o que se afigura inexecutável e inconstitucional.

Assim, optou-se por manter o patamar da causa de aumento de pena do citado art.226 na metade.

Com base nas alterações empreendidas pelo Relator, notamos sua atuação técnica, que tornou mais proporcionais às novas penas aprovadas pela Comissão de Constituição de Constituição e de Justiça e aperfeiçoou, via de regra, o texto proposto.

Projeto de Lei n.º 542, de 2022.

Não considera crime poda ou corte de árvore em logradouros públicos ou propriedades privadas quando o órgão ambiental não atender em tempo hábil pedido de supressão em face da possibilidade de ocorrência de acidente. Trata-se da tramitação do PL 542, de 2022, que deixa de considerar crime a poda ou o corte de árvores em logradouros públicos ou em propriedades privadas nas hipóteses em que haja risco de acidente e o órgão ambiental responsável não atender, no prazo de trinta dias, o requerimento solicitando o respectivo



corte ou poda. Nesses casos, haverá uma espécie de “aprovação por decurso de prazo”.

Projeto de Lei Complementar n.º 44, de 2022.

Concede prazo para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios executem atos de transposição e de transferência e atos de transposição e de reprogramação, respectivamente.

Trata-se de projeto de teor semelhante ao texto original do PLP 7/2022, aprovado pela Câmara dos Deputados na última semana, e permite transpor (remanejar) os saldos financeiros dos repasses feitos aos entes subnacionais para o financiamento do SUS em despesas diversas daquelas que originaram a transferência. Adicionalmente, permite que a mesma operação possa ser efetivada no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Diferentemente do projeto aprovado na Câmara (PLP 7/2022), que excluiu a utilização do saldo decorrente de transferências para o enfrentamento à pandemia, o presente projeto não apresenta tal restrição.

Há de ser observado que nem a legislação original (LCP 172/2020) nem o projeto em tela restringem a utilização dos eventuais saldos a nenhuma despesa específica do SUS, cabendo ao gestor a decisão sobre a utilização do recurso, comprovada a execução no respectivo Relatório Anual de Gestão do SUS, o qual é submetido quadrimestralmente ao exame das Casas do Congresso Nacional.

Ante a não vinculação da utilização do saldo a nenhuma despesa específica, senso comum no Congresso Nacional, o projeto pretende dar suporte à implementação do piso salarial da enfermagem para a rede pública de saúde, uma vez que o projeto aprovado na Câmara na última semana (PLP 7/2022) cumpriu tal objetivo por meio de auxílio financeiro aos hospitais filantrópicos.

Antecedentes:

Durante a pandemia de Coronavírus foi autorizado aos entes federados, por meio da Lei Complementar 172/2020, utilizar os saldos financeiros, registrado em 2019, decorrente de repasses federais, em ações e serviços diversos daqueles em que foram originalmente repassados, por meio de transposição (remanejamento) dos recursos, como forma de enfrentamento à pandemia.

Em razão da continuidade dos efeitos decorrentes da pandemia ainda no exercício de 2021, ainda que finda a vigência do decreto de calamidade, prorrogou-se ao exercício financeiro de 2021 a utilização daquele saldo financeiro, por meio da Lei Complementar 181/2021.

Projeto de Decreto Legislativo n.º 365, de 2022.

Susta as RESOLUÇÕES NORMATIVAS ANEEL n.º 1.024, de 28 de junho de 2022, que aprova os Submódulos 7.4, 9.4 e 10.5 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET, e revoga as Resoluções Normativas n.º 349, de 13 de janeiro de 2009 e n.º 559, de 27 de junho de 2013, e n.º 1.041, de 20 de setembro de 2022, que aprova novas versões dos Submódulos 7.4 e 9.4 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET, aplicáveis às concessionárias de serviço público de transmissão de energia elétrica.



O PDL susta as Resoluções Normativas Aneel nº 1024/2022 (Sinal Locacional das Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão (“TUST”) e das Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição e a de nº 1.041/2022, que alteraram a fórmula e a periodicidade de cálculo da TUST, resultando em um aumento nos custos da transmissão de energia elétrica para parcela dos geradores e conseqüentemente para os consumidores abastecidos pelas concessionárias de transmissão servidas por esses geradores e de desoneração para outra parcela de consumidores.

Por essas novas regras de cálculo ratificadas pela Aneel referentes a TUST Locacional, a conta da energia dos consumidores abastecidos pelas usinas hidrelétricas das regiões Norte, Nordeste, teriam uma redução na tarifa ao longo do tempo, a TUST estaria estabilizada na região Centro-Oeste e ficariam mais caras, nas regiões Sul e Sudeste.

As referidas Resoluções Aneel permaneceram em consulta pública desde julho de 2021, no âmbito da agência reguladora, sendo que o presente PDL busca eliminar eventuais distorções criadas nas tarifas mencionadas, sustentada na tese que a Aneel extrapolou seu poder regulatório, resultando assim, no propósito de sustar os efeitos das Resoluções Aneel 1.024 e 1014, de 2022.

Projeto de Decreto Legislativo n.º 934-C, de 2021.

Aprova o texto retificado do Acordo Quadro sobre Cooperação em Matéria de Segurança Regional entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia, a República do Chile, a República do Equador, a República do Peru e a República Bolivariana da Venezuela, celebrado em Córdoba, em 20 de julho de 2006.

Acordo Internacional com o texto retificado do Acordo-Quadro sobre Cooperação em Matéria de Segurança Regional entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia, a República do Chile, a República do Equador, a República do Peru e a República Bolivariana da Venezuela. O referido Acordo tem o propósito de otimizar os níveis de segurança da região, ao promover cooperação ampla e assistência recíproca na prevenção e na repressão de atividades ilícitas, em particular as de caráter transnacional, como: o tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas, o terrorismo internacional, a lavagem de dinheiro, o tráfico ilícito de armas de fogo, munições e explosivos, o tráfico ilícito de pessoas, o contrabando de veículos e os danos ambientais, entre outras. Refere-se, em especial, à cooperação policial em prevenção e em ações efetivas de combate a atos delituosos.

Observação: a proposta foi aprovada na **CREDN**, CSPCCO e CCJC.

Projeto de Decreto Legislativo n.º 1.131-B, de 2021. (da CREDN, que o Parlamentar é Presidente).

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de San Marino para o Intercâmbio de Informações sobre Matéria Tributária, assinado em San Marino, em 31 de março de 2016.

Trata-se de Acordo Internacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de San Marino para o Intercâmbio de Informações sobre Matéria Tributária.



O acordo pretende viabilizar a futura troca de informações entre as autoridades tributárias de ambos os países, no intuito de fortalecer o combate à fraude e à evasão fiscal, assim como reduzir o espaço para a prática da elisão fiscal. O texto final também traz dispositivos que visam à preservação das regras e sigilo fiscal pelos agentes de ambos os lados.

O Acordo em apreço adquire especial relevância no atual contexto internacional de busca por maior transparência tributária, pelo incremento da cooperação entre as administrações tributárias e pelo cerceamento ao planejamento tributário agressivo, considerado pelo G-20 como um dos agravantes da crise financeira global pelo efeito de erosão da base arrecadatária dos países e seu impacto nos orçamentos nacionais.

Observação: a proposta foi aprovada na **CREDN**, CFT e CCJC.

PEC n.º 358-B, de 2005.

Altera dispositivos dos arts. 21, 22, 29, 48, 93, 95, 96, 98, 102, 103-B, 104, 105, 107, 111-A, 114, 115, 120, 123, 124, 125, 128, 129, 130-A e 134 da Constituição Federal, acrescenta os arts. 97-A, 105-A, 111-B e 116-A, e dá outras providências.

A PEC 358, de 2005, aprovada na Comissão Especial 2006, teve por objetivo proporcionar uma minirreforma do Judiciário. A PEC alterou diversos dispositivos da Constituição Federal referente às competências da União e dos tribunais, bem como a composição do CNJ, STJ, TST e TRF.

Acrescentou ainda artigos dispondo que súmulas do STJ e do TST, quando aprovadas constituirão impedimento à interposição de quaisquer recursos contra a decisão que a houver aplicado. Em vários pontos a PEC já está ultrapassada, considerando que ao longo dos 16 anos foram promulgadas as EC 69/12, 74/13 e 80/14.

A esta PEC foi apensada a PEC 26, de 2022, propondo que nas eleições para cargos diretivos dos Tribunais de Justiça, composto por 150 ou mais desembargadores (MG, SP e RJ), a eleição será realizada dentre os membros do tribunal pleno (desembargadores), para um mandato de 2 anos, sendo vedada mais de 1 recondução sucessiva.

Observação: foi apresentada emenda aglutinativa do Deputado André Fufuca, elevando de 150 para 170 o número de desembargadores, ficando de fora o TJMG.

Projeto de Decreto Legislativo n.º 1.131-B, de 2021 (da CREDN, que o Parlamentar é Presidente).

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de San Marino para o Intercâmbio de Informações sobre Matéria Tributária, assinado em San Marino, em 31 de março de 2016.

Trata-se de Acordo Internacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de San Marino para o Intercâmbio de Informações sobre Matéria Tributária. O acordo pretende viabilizar a futura troca de informações entre as autoridades tributárias de ambos os países, no intuito de fortalecer o combate à fraude e à evasão fiscal, assim como reduzir o espaço para a prática da elisão fiscal.



O texto final também traz dispositivos que visam à preservação das regras e sigilo fiscal pelos agentes de ambos os lados. O Acordo em apreço adquire especial relevância no atual contexto internacional de busca por maior transparência tributária, pelo incremento da cooperação entre as administrações tributárias e pelo cerceamento ao planejamento tributário agressivo, considerado pelo G-20 como um dos agravantes da crise financeira global pelo efeito de erosão da base arrecadatória dos países e seu impacto nos orçamentos nacionais.

Observação: a proposta foi aprovada na **CREDN**, CFT e CCJC.

Projeto de Lei n.º 13, de 2022.

Determina às empresas de transporte de passageiros a implantação de rastreamento no transporte de PETs – animais de estimação.

As empresas de transporte de passageiros terrestre, aéreo ou fluvial ficam obrigadas a realizar o rastreamento dos animais de estimação por elas transportados, e o rastreamento deve ser realizado durante todo o trajeto da viagem, até o momento da entrega ao tutor.

As acomodações destinadas a animais de estimação deverão respeitar padrões mínimos de bem-estar dispostos em regulamento, de acordo com as normas técnicas de medicina veterinária, e será regulamentada pelo Poder Executivo, por meio dos órgãos técnicos competentes, em até 45 (quarenta e cinco) dias.

O caso da cadela Pandora causou comoção em todo o País, quando um tutor do animal de estimação sofreu com a perda de seu pet em uma conexão de voo no Aeroporto Internacional de Cumbica em Guarulhos, somente 45 dias com um desfecho positivo, felizmente, o que poderia ser evitado caso houvesse esse dispositivo que propomos aqui.

Em viagens de avião, o transporte de animais domésticos é cobrado, independente de qual local na aeronave — com o dono ou no compartimento de cargas, o valor pode chegar a mais de mil e duzentos reais, dependendo do destino e da companhia aérea. Nada mais justo que o serviço seja realizado com total segurança, tanto para o PET como para o seu tutor.

Propõe que o Cadastro Nacional de Animais Domésticos será disponibilizado para acesso público pela rede mundial de computadores, e cadastro deverá conter, pelo menos: o número da carteira de identidade e do CPF do proprietário do animal; o endereço do proprietário; o endereço onde o animal é mantido e sua procedência; o nome popular da espécie, a raça, o sexo, a idade real ou presumida, as vacinas já tomadas e doenças já contraídas ou em tratamento; a categoria do animal quanto à sua função (estimação ou entretenimento); e se o animal é portador de chip que o identifique como cadastrado.